



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.962 - PR (2012/0078318-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR -  
APADECO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR NA AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Presentes, em exame preliminar, os requisitos para a concessão de medida de urgência, deve ser deferido o pleito liminar, não cabendo, nesta fase, pronunciamento definitivo sobre o mérito da lide.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.962 - PR (2012/0078318-5)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental contra decisão liminar que determinou a suspensão da eficácia do julgado rescindendo enquanto apreciada a ação rescisória.

A associação recorrente alega que o direito - restituição de expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão - já foi reconhecido em sentença transitada em julgado e que na presente rescisória a discussão cinge-se somente quanto ao modo do pagamento aos poupadores lesados (e-STJ fl. 1.092).

Aduz que, *"da mesma forma, cabe ao agravado, Banco do Brasil, efetuar o pagamento dos valores devidos diretamente apenas àqueles que ainda não tenham ajuizado ações individuais ou execuções individuais da ação coletiva"* (e-STJ fl. 1.092).

Assevera que a multa não está incidindo até a presente data e nem tampouco incidiu pelo período indicado pelo agravado na inicial, mas tão somente entre 2.6.2003 até 20.4.2005.

Acrescenta que os argumentos sobre ofensa aos arts. 463 e 467 do CPC são os mesmos já lançados quando do julgamento do acórdão rescindendo.

Impugna o mérito da lide, afirmando não haver qualquer violação aos referidos dispositivos já mencionados.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.962 - PR (2012/0078318-5)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Em que pese o esforço da recorrente, entendo que o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de ação rescisória com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Banco do Brasil S/A com o intuito de rescindir acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ nos autos do Recurso Especial nº 767.741/PR.

Alega a instituição financeira que o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Curitiba (PR), **ex officio**, atribuiu eficácia mandamental ao provimento jurisdicional condenatório exequendo, já transitado em julgado, pelo simples fato de se tratar de ação civil pública e por atingir a um elevado número de pessoas ainda não plenamente identificadas (fl. e-STJ 2).

Relata que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO propôs ação civil pública em seu desfavor postulando o ressarcimento das diferenças decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, nas cadernetas de poupança dos poupadores do Estado do Paraná.

Informa que, com o julgamento de procedência parcial dos pedidos, inúmeros poupadores deram início às liquidações/execuções individuais e a APADECO requereu que o Banco do Brasil informasse a relação dos beneficiados pela sentença coletiva, de modo que pudessem ser provocados a iniciar suas execuções individuais.

Aduz que sobreveio decisão do juízo singular alterando, **ex officio**, a natureza do provimento jurisdicional transitado em julgado (fl. e-STJ 4) e concedendo eficácia mandamental para determinar que o banco deposite em nome dos poupadores cuja lista se encontra acostada aos autos a importância a que foi condenado a pagar, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contra a referida decisão, houve interposição de agravo de instrumento, que teve provimento negado.

Houve então interposição de recursos extraordinário e especial, ambos não admitidos pelo TJPR, dando ensejo aos respectivos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravos de instrumento.

O agravo perante o STF teve seguimento negado e o agravo 613.748/PR foi convertido em recurso especial, autuado sob o nº 767.741/PR. O acórdão proferido no mencionado recurso especial recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER MANDAMENTAL. LIDE MULTITUDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

I - Na petição inicial da Ação Civil Pública em causa, proposta pela APADECO contra o Banco do Brasil, visando a diferenças de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, o pedido formulado possuiu nítido caráter mandamental. Essa característica se refletiu no título judicial que se formou.

II - Nos termos do pedido inicial e do Acórdão, devidamente transitado em julgado, válida a determinação para que a execução de sentença de Ação Civil Pública se realize mediante depósito direto em conta pelo próprio Banco dos valores devidos aos clientes.

III - A providência, além de autorizada pela natureza do título executivo, torna efetiva a condenação e evita o asseveramento do Poder Judiciário com incontáveis execuções individuais que, em última análise, constituem sub-produto dos sucessivos planos econômicos ocorridos na história recente do país

IV - Recurso Especial a que se nega provimento.

Houve, ainda, oposição de embargos de divergência (ERESP 767,741/PR) que, na Corte Especial, foram indeferidos liminarmente pelo então relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, por ausência de similitude entre os acórdãos confrontados.

O banco autor alega que o referido acórdão prolatado pela Terceira Turma do STJ violou disposições literais de lei (arts. 461, 461-A, 463, 467, 475-I, 475-J e 485 do CPC; 95, 97, 98, 100 e 103 do CDC; 11 e 15 da Lei 7.347/85) e ofendeu a coisa julgada material operada pelo julgamento definitivo de mérito da ação civil pública promovida pela Ré (processo nº 14.552, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba), notadamente ao atribuir eficácia mandamental à sentença condenatória transitada em julgado e ao determinar o cumprimento do provimento jurisdicional de forma diversa daquela anteriormente estabelecida.

Assevera que o tribunal transformou uma obrigação de dar dinheiro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em obrigação de fazer depósito, alterando o dispositivo da própria sentença de mérito transitada em julgado.

Aponta que a condenação na ação civil pública se deu nos termos do art. 95 da Lei 8.078/90, não havendo qualquer comando de natureza mandamental e que, *"ao contrário do que decidiu o v. acórdão rescindendo, o fato de se tratar de uma ação coletiva não autoriza, por si só, tamanha extensão na exegese do direito, a ponto de permitir que o juiz possa, encerrada sua jurisdição, modificar a natureza da sentença passada em julgado"* (fl. e-STJ 16).

Argumenta que os direitos defendidos na ação são individuais homogêneos e que a sentença que os tutelou possui natureza nitidamente condenatória, que *"em nenhum momento emitiu ordem a ser cumprida pelo Banco do Brasil, nem muito menos estabeleceu qualquer sanção para o caso e descumprimento, mas tão-somente estabeleceu uma condenação genérica, passível de prévia liquidação, a pagar uma quantia em dinheiro"* (fl. e-STJ 20).

Sustenta que cabe a cada interessado deflagrar a liquidação do julgado, inclusive com sujeição ao prazo prescricional, por se tratar de direito patrimonial disponível. Acrescenta que o descumprimento das condenações em obrigação de pagar não acarreta multa diária, mas a sujeição a uma execução por expropriação.

Aponta contradição no acórdão rescindendo, uma vez que se o banco depositar os valores não há que se falar em execuções individuais tais como admitido pelo referido julgado.

Alega, ainda, que os arts. 95 e 97 do CDC determinam que a condenação seja genérica e que a liquidação e execução sejam promovidas pelas vítimas, seus sucessores ou os legitimados do art. 82 (fl. e-STJ 23).

Afirma que, a prevalecer o acórdão rescindendo, não haverá razão para o STJ se debruçar no exame do recurso especial repetitivo nº 1.273.643, que discute o prazo de prescrição das execuções individuais relativas às ações civis públicas ajuizadas pela APADECO, pois se a sentença é mandamental e deve ser cumprida imediatamente pelo réu logo após o seu trânsito em julgado, independentemente de qualquer iniciativa dos interessados, jamais ocorreria prescrição, sendo as liquidações e execuções individuais inteiramente despiciendas (fl. e-STJ 33).

Como fundamento do pedido de antecipação de tutela, argumenta que, ante a dificuldade na identificação de todos os beneficiários, terá de suportar exorbitante multa diária. Indica precedentes no sentido de ser possível a atribuição de efeito suspensivo à ação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória sempre que estiver presente a possibilidade de prejuízo à parte.

Como prova inequívoca da verossimilhança do direito, invoca a própria decisão que impôs o pagamento sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a contrariedade os dispositivos legais já mencionados, afirmando que criou-se um novo procedimento de cumprimento de provimentos coletivos que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

O ***periculum in mora*** e o dano irreparável ou de difícil reparação residiriam na liquidação dos valores sem o contraditório (fl. e-STJ 40) e na pesada multa diária imposta enquanto houver uma única conta de poupança não identificada pelo banco, inclusive no que toca àquelas contas em que há execuções individuais.

Postula a antecipação de tutela, ou a concessão de liminar, no sentido de *"determinar a suspensão imediata do cumprimento do acórdão rescindendo, até decisão final deste processo, a fim de que lhe seja obrigatório efetuar os pagamentos somente das condenações que forem previamente liquidadas e executadas pelos interessados"* (fl. e-STJ 42).

Como pedidos finais, postula a confirmação da medida de urgência e a rescisão do acórdão impugnado para se manter a natureza condenatória do provimento dado na ação civil pública, afastando-se a referida eficácia mandamental e a multa aplicada.

Relatados, decido.

Em um juízo perfunctório da lide, observo que, de fato, o acórdão rescindendo manteve a decisão do juízo singular no sentido de se dar eficácia mandamental ao provimento da ação civil pública movida pela APADECO, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Registre-se, ainda, que este Tribunal admite o cabimento de ação rescisória contra decisão interlocutória quando esta tiver verdadeira natureza de mérito. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, DO CPC. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO CÁLCULO EM DESCONFORMIDADE COM O DECIDIDO NA SENTENÇA DE MÉRITO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RESCINDIBILIDADE.

1. A decisão do cálculo da indenização em ação que visa a entrega de soma é de mérito e desafia a ação rescisória. (Precedente: AR 489/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em 23/04/1997, DJ 26/05/1997 p.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22465)

2. Ação rescisória acolhida, determinando-se o seu prosseguimento, divergindo da E. Relatora.

(AR 1.649/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 12/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. RESCINDIBILIDADE.

1. "Sentença de mérito" a que se refere o art. 485 do CPC, sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda.

2. Está sujeito a ação rescisória, portanto, o acórdão que indefere pedido de redirecionamento da execução fiscal contra sócio por entender inexistente a sua responsabilidade tributária.

3. Recurso especial provido.

(REsp 784.799/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

Entendo, em princípio, que a decisão que deu origem à rescisória é de mérito, porquanto fez as vezes do provimento final, que determina o pagamento, em processo de execução.

Anoto, ainda em juízo preliminar, que embora se trate de ação civil pública, o direito tutelado é de natureza patrimonial disponível.

No mesmo contexto, observo que há inúmeras execuções individuais em curso, inclusive perante esta Corte Superior, o que, em princípio, pode implicar provimentos jurisdicionais conflitantes.

Nestes termos, diante do poder geral de cautela, da repercussão econômica potencial da penalidade aplicada pelo juízo de origem e da possibilidade de decisões antagônicas, concedo a liminar para suspender a eficácia do julgado rescindendo.

Acresça-se que as questões de mérito levantadas pela agravante nas razões de seu recurso não são passíveis de pronunciamento nesta fase, sob pena de ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0078318-5      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg na**  
AR      **4.962 / PR**

Número Origem: 1351900

EM MESA

JULGADO: 11/02/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)  
RÉU : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO  
ADVOGADO : GISELE PASSOS TEDESCHI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.